

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN-DF n.º 09/2018

SOLICITANTE: Sr. Jonas Farias da Conceição

EMENTA: Ministrar cursos e palestras e emitir certificação por técnico/auxiliar de enfermagem.

1. DO FATO

Sr. Jonas Farias da Conceição, estudante de enfermagem, solicita análise e parecer quanto a ministrar cursos e palestras com emissão de certificados por profissionais de nível médio da Enfermagem.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A equipe de enfermagem tem ganhado grande destaque nos espaços de saúde, a necessidade do desenvolvimento faz parte do processo, dentre os desafios emergentes, a qualificação profissional e a formação em serviços ocupam lugar de destaque no mercado de trabalho. Nesse sentido, dentre as funções sociais prioritárias exercidas pelo setor educacional, traz a necessidade de atuação na formação de cidadãos capazes de atender às exigências que estão sendo postas pelo mercado de trabalho.

Os técnicos e auxiliares em Enfermagem são capacitados para trabalhar em integração com equipes, buscando de forma objetiva o desenvolvimento de ações que visem a recuperação, promoção, reabilitação e prevenção (promoção, prevenção, recuperação e reabilitação) da saúde coletiva e individual em todo o ciclo vital. Aos técnicos em enfermagem é legislado o exercício de atividades de nível médio que englobam, em caráter auxiliar, o acompanhamento e orientação do trabalho da enfermagem e a participação no planejamento da assistência de enfermagem. A esse profissional, compete também a realização de ações assistenciais de enfermagem, podendo participar na formação de profissionais da área da saúde em modalidades de cursos livres.

Os cursos livres têm como Base Legal o *Decreto Presidencial Nº 5.154, de 23 de*

julho de 2004, que traz uma modalidade de educação não-formal de duração variável, destinada a proporcionar ao trabalhador conhecimentos que lhe permitam profissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o trabalho. Essa categoria atende a população com objetivo de oferecer profissionalização rápida para diversas áreas de atuação no mercado de trabalho.

CONSIDERANDO que a palestra é uma modalidade de apresentação oral que tem como finalidade expor, de maneira objetiva, conteúdos importantes e novidades sobre determinado tema.

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), o curso livre enquadra-se na categoria “formação inicial e continuada ou qualificação profissional”, para a qual o aluno não precisa ter concluído o Ensino Fundamental, Médio ou Superior para fazer um curso livre, visto que o único propósito do curso é o de proporcionar ao aluno conhecimentos que lhe permitam inserir-se ou se reinserir no mercado de trabalho, ou ainda aperfeiçoar seus conhecimentos em determinada área.

CONSIDERANDO que em conformidade com a Lei nº 9.394/96, Art. 157 e Decreto nº 5.154/04, a instituição que oferece as modalidades de cursos livres têm direito de emitir certificado ao aluno. Ressalte-se que os cursos livres não são cursos de ensino fundamental, médio, habilitação técnica profissionalizante ou superior, o certificado de conclusão do curso nessa modalidade, não conferirá ao aluno nenhum grau acadêmico de ensino; apenas provará que ele tem conhecimentos na área para a qual foi ministrado o curso com objetivo principal de atualização e capacitação profissional.

3. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, a Câmara Técnica de Assistência – CTA do COREN-DF entende que amparada na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e não tendo a necessidade de autorização ou reconhecimento por parte do Ministério da Educação na modalidade de cursos livres e/ou profissionalizantes, que os profissionais de enfermagem de nível médio (técnico/auxiliar em enfermagem) podem ministrar cursos, palestras e workshops em matéria de Enfermagem na modalidade de cursos livres, desde que possua notório saber, também podendo emitir certificados.

Desta forma alertamos que quem emite certificado é a pessoa jurídica e a pessoa física pode emitir uma declaração, sendo que o primeiro tem valor curricular.

Destaca-se que os certificados emitidos pelos cursos livres apenas provam que o profissional tem conhecimento na área em que foi ministrado o curso, não conferindo aos alunos nenhum grau acadêmico de nível fundamental, médio, técnico ou superior.

Conclui-se que os auxiliares e técnicos em enfermagem tem competência legal e técnica para ministrar cursos, palestras e emitir certificados na modalidade de cursos livres.

É o parecer.

REFERÊNCIA

BRASIL. Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004. **Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.educacaoprofissional.seduc.ce.gov.br/images/decretos/Decreto_5154-2004.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2018.

BRASIL. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. Parecer Técnico nº 006/2011-CT. **O Profissional de Enfermagem (Técnico e Auxiliar de Enfermagem) pode executar atribuições do profissional de Saúde Bucal (Técnico e Auxiliar em Saúde Bucal)? O Enfermeiro é responsável pelo profissional de Enfermagem.**

BRASIL. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. Resposta Técnica nº 017/2016-CT. **Técnico em Enfermagem pode dar aulas?**

**Brasília, 18 de agosto de 2018.
COREN-DF.**

Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

Relator: Rinaldo de Souza Neves

**COREN-DF 54747-ENF
Coordenador da CTA – Coren-DF**



Aprovado em 08 de agosto de 2018 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 27 de setembro de 2018 na 509^a Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.